



# CÂMARA LEGISLATIVA DO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1100 2004  
(Do Dep. CHICO LEITE)

FEDERAL

02103/04  
Assessoria do Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C. S.E.P. *OCR CCJ*  
Em 21/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece critérios para a instalação de câmeras eletrônicas nos locais que menciona e dá outras providências, e dá outras providências.

## A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que utilizam equipamentos eletrônicos de segurança em suas dependências internas e externas, deverão adequar-se aos critérios definidos por esta Lei.

Art. 2º. A instalação de equipamentos eletrônicos para a segurança de estabelecimentos somente poderá ser efetuada em locais públicos, de livre acesso e que não interfiram na privacidade e comodidade da sua clientela e de seus empregados.

§ 1º É vedada a instalação dos equipamentos a que se refere o caput deste artigo nos seguintes locais:

- I - banheiros;
- II - provadores de roupa;
- III - quartos de hotéis e motéis;
- IV - elevadores;
- V - dependências de consultórios médicos e odontológicos;
- VI - áreas de lazer fechadas de clubes e associações, tais como sauna, salas de massagem e vestiários.

PROCOLO LEGISLATIVO  
Pl n.º 1100/04  
Fls. n.º 01 BIA

§ 2º Somente será permitida a instalação desses aparelhos no caso do inciso V, quando existir relevante e justificado interesse científico para o acompanhamento dos procedimentos realizados, com a anuência e prévia notificação do paciente.

Art. 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos comerciais à multa prevista no art. 57, Parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria de Plenário  
Recebi em 27.02.04 às 9:45  
*[Signature]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

Em especial, a aprovação desta Lei melhor atenderá à Carta Magna que dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (art. 5º, inciso X) e ao disposto no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, dentre outros, é direito do consumidor a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais.

Portanto, a efetiva proteção à intimidade e imagem do consumidor é meta necessária e urgente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004.

  
Deputado **CHICO LEITE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 1100/04	
Fls. n.º 02	BIA